DELIBERAÇÃO CVM nº 883, de 19 de AGOSTo DE 2022

Altera a Deliberação CVM nº 874, de 30 de setembro de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de agosto de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no § 1º do art. 12 da Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, **APROVOU** a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os itens II, III, IV e V da Deliberação CVM nº 874, de 30 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – autorizar Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. (“Beegin.Invest”), plataforma de investimento participativo registrada na CVM, a realizar ofertas públicas, no âmbito do **Sandbox** Regulatório, com dispensa de observância das seguintes disposições da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022: art. 2º, inciso VII e §2º; 3º, inciso I e § 3º; 5º, **caput**; 8º, §§ 4º e 5º; 18; e 36, inciso VIII;” (NR)

“III – .................................................................

a) fase 1: listagem de 1 (um) emissor no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4, e admissão à negociação de certificado de valores mobiliários lastreado em valores mobiliários previamente emitidos por tal emissor e distribuídos publicamente em oferta pública realizada por meio da Beegin.Invest segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022;

b)......................................................................

1. valores mobiliários previamente emitidos e distribuídos publicamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022; ou

2. valores mobiliários a serem emitidos por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo Beegin.Invest, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022, com dispensas de limite de faturamento e de valor alvo máximo de captação concedidas no âmbito do **Sandbox** Regulatório;” (NR)

“IV – .................................................................

a) são elegíveis às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro por meio da Beegin.Invest nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, emissores com limite máximo de receita bruta anual, individual ou consolidada, de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta;

...........................................................................

c) durante a fase 2, a Beegin.Invest pode contratar 1 (uma) corretora ou distribuidora de valores mobiliários para realizar cada uma das distribuições de ofertas públicas dispensadas de registro no âmbito do **Sandbox** Regulatório, permanecendo inalteradas as obrigações da Beegin.Invest, na qualidade de plataforma eletrônica de investimento participativo, previstas na Resolução CVM nº 88, de 2022, que não tenham sido objeto de dispensa;

..........................................................................

e) o montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, deve observar os limites e deveres estabelecidos no art. 4º da referida norma, e o cálculo do montante total por investidor deve englobar a soma de valores mobiliários adquiridos nos mercados primário e secundário;

..........................................................................

i) a BEE4 incluirá cláusulas nos manuais e regulamentos do mercado de balcão organizado informando clientes acerca da existência da associação mencionada na alínea h e delimitando as hipóteses e formas de ressarcimento; devendo tais cláusulas, o estatuto e o regulamento ser previamente aprovados pela CVM; [[1]](#footnote-2)

..........................................................................

l) enquanto perdurar a dispensa prevista no item II desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos das sociedades empresárias emissoras sujeitas a tal requisito, nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, com o objetivo de informar os investidores que suas respectivas demonstrações financeiras não foram auditadas; e

m) para fins da utilização da dispensa prevista no item II-A, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos do fundo de investimento, com o objetivo de informar os investidores de que o fundo poderá investir em sociedades cujos valores mobiliários sejam representados digitalmente por **tokens** e os possíveis riscos que advêm dessa circunstância;” (NR)

“V – que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de junho de 2023; [[2]](#footnote-3)” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os itens II-A e V-A na Deliberação CVM nº 874, de 2021, com a seguinte redação:

“II-A – dispensar a observância do art. 95, § 1º, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, em relação aos **tokens** representativos de valores mobiliários emitidos e negociados no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4;” (NR)

“V-A – que a dispensa prevista no item II desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, é válida até 6 de dezembro de 2022; e” (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente por*

**JOÃO PEDRO NASCIMENTO**

**Presidente**

1. Incluído para fins de ajuste de pontuação. [↑](#footnote-ref-2)
2. Incluído para fins de ajuste de pontuação. [↑](#footnote-ref-3)